

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RESOLUÇÃO SEMFAZ Nº 005/2026**

Estabelece o Calendário Tributário com prazo para recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento no exercício de 2026.

O Secretário Municipal de Fazenda, no uso das suas atribuições legais e nos termos do art. 429, I e II da Lei Complementar nº 282/2018;

**RESOLVE**

Art. 1º. Em obediência ao Calendário Tributário, as empresas comerciais, industriais, agropecuárias e prestadores de serviços estabelecidos no Município de Macaé, deverão recolher até o dia 30/04/2026 a Taxa de Fiscalização e Funcionamento do Estabelecimento (TFL), relativa ao exercício de 2026 e instituída pelo art. 220, inciso I da Lei Complementar nº 282/2018.

Parágrafo único. Juntamente com a Taxa de que cuida o “caput” deste artigo, será cobrada, quando couber, a TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OU PROPAGANDA, instituída pelo art. 220, IV da Lei Complementar nº 282/2018, reprimida pela LC nº 328/2023.

Art. 2º. Após a publicação da presente Resolução, o contribuinte será considerado legalmente notificado.

Art. 3º. Para a obtenção das Guias de Recolhimento da TFL, o contribuinte até o dia 31/03/2026, deverá:

- I. Retirá-las, pessoalmente ou através do mandatário, nos postos de atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda;
- II. Imprimi-las no endereço eletrônico <http://spe.macaerj.gov.br>.

Art. 4º. Não havendo expediente bancário em quaisquer dos prazos descritos, o vencimento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 5º. Após o prazo fixado no art. 1º desta Resolução, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, equivalentes a 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, e à atualização monetária com a aplicação da URM, quando couber.

§1º. O contribuinte que estiver sob ação fiscal, a quota única ou as parcelas mensais serão acrescidas dos mesmos índices descritos no caput deste artigo.

§2º. Entende-se por ação fiscal qualquer procedimento administrativo implementado pela Secretaria Municipal de Fazenda para o recebimento de seus créditos tributários dentro do mesmo exercício ou após o encerramento, através da cobrança amigável da Dívida Ativa.

Art. 6º. Farão jus ao benefício da isenção do pagamento de Taxas de que cuida esta Resolução as entidades e associações que se enquadrarem em qualquer das hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 229 da Lei Complementar nº 282/2018, bem como do art. 246 da LC nº 282/2018, reprimido pela LC nº 328/2023.

§1º. Nos casos compreendidos nos incisos citados no “caput” deste artigo, os beneficiários da isenção, além de provarem não ter fins lucrativos, deverão cumprir os requisitos expostos no art. 14 do Código Tributário Nacional, a saber:

- I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II. Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. Mantiverem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§2º. O pedido de isenção de Taxas de que trata esta Resolução, deverá ser formalizado através do processo administrativo com o comparecimento à Secretaria Municipal de Fazenda ou via protocolo online, devendo o pedido ser instruído pelos documentos obrigatórios e/ou facultativos abaixo relacionados:

- I. Documentos obrigatórios:
  - a) Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, devidamente arquivadas no Cartório Registro Civil de Pessoas Jurídicas (art. 114 da Lei nº 6.015/73);
  - b) Cópias da ata de eleição da última Diretoria, devidamente arquivada no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
  - c) Declaração com firma reconhecida do presidente da entidade em que os recursos auferidos são aplicados integralmente nos seus objetivos institucionais e de que mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais;
  - d) Cópias reprográficas das cédulas de identidade e CPF dos diretores e membros dos Conselhos Fiscais;

e) Demonstrativo de Receitas e Despesas do último exercício, assinado pelo presidente e tesoureiro da entidade, acompanhado pelo parecer do Conselho Fiscal;

f) Breve histórico da entidade desde a sua fundação;

II. Documentos Facultativos:

a) Documento legal que comprove seu reconhecimento como entidade sem fins lucrativos e/ou de utilidade pública;

b) Outros documentos que a entidade julgar importantes para embasar o pedido de isenção.

§3º. Poderá o Secretário Municipal de Fazenda prorrogar o prazo para a apresentação da documentação mencionada no parágrafo anterior, mediante requerimento fundamentado do interessado.

§4º. Poderá, ainda, o Secretário Municipal de Fazenda designar Fiscal de Tributos para oferecer relatório sobre as atividades da entidade solicitante.

Art. 7º. Fará também *jus* a isenção das Taxas de que cuida esta Resolução as pessoas físicas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de deficiência física ou mental, que exerçam atividades artesanais em pequena escala, no interior de sua residência, em conformidade com o disposto no art. 229, VIII da LC nº 282/2018.

Art. 8º. O prazo da isenção concedida será de 3 (três) exercícios, contados da data do requerimento, mediante expedição de Certificado Declaratório sem ônus para o contribuinte.

Art. 9º. A isenção tributária de que trata esta Resolução terá efeito *ex tunc*, retroagindo à data em que foram preenchidos os pressupostos legais necessários para a sua concessão.

Art. 10. Considerar-se-á como instituição de assistência social, para fins da isenção de que cuida esta Resolução, aquelas instituições devidamente cadastradas perante os conselhos de assistência social.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Macaé, 01 de janeiro de 2026.

CARLOS WAGNER DE MORAES  
Secretário Municipal de Fazenda